

nas alíneas 5, 7 e 8 será imposta pelo Conselho Técnico Administrativo, a pena de suspensão, por 8 a 30 dias; e serão suspensos pelo Governo, até 90 dias, os que incorrerem na culpa referida na alínea 6.

§ 1.º A pena de exclusão será aplicada aos assistentes que reincidirem nas faltas definidas na alínea 5.

§ 2.º — Da pena de suspensão caberá recurso para o Secretário da Educação e Saúde Pública, dentro de 8 dias, a contar da respectiva notificação.

Artigo 90 — Os membros do corpo docente ficarão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência pelo Diretor;
- b) advertência pelo Conselho Técnico Administrativo;
- c) suspensão até 15 dias;
- d) suspensão até 2 meses;
- e) exclusão da Escola.

Artigo 91 — As penas instituídas pela alínea "a" e "b" serão aplicadas pelo Diretor e as demais pelo Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 92 — Da aplicação das penas instituídas nas alíneas "d" e "e" caberá recurso para o Secretário da Educação e Saúde Pública, interposto no prazo de 8 dias, a contar da data da notificação.

Artigo 93 — Serão punidos com as penas das alíneas "a", "b" e "c" do artigo anterior os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- 1.º — Desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente.
- 2.º — Desobediência a prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro do corpo docente no exercício das suas funções.
- 3.º — Ofensa ou agressão a outro aluno da Escola no seu recinto.
- 4.º — Perturbação da ordem no recinto da Escola.
- 5.º — Danificação do material da Escola, caso em que, além da pena disciplinar ficará obrigado à indenização do dano ou substituição da cousa danificada.
- 6.º — Injúria a funcionário da Escola.
- 7.º — Improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

Artigo 94 — Serão aplicadas as penas definidas nas alíneas d), e) e f), conforme a gravidade da falta, nos casos de:

- 1.º — Reincidência nos atos enumerados no artigo anterior;
- 2.º — Prática de atos deshonestos, incompatíveis com a dignidade da Escola;
- 3.º — Injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou autoridade constituída;
- 4.º — Agressão a funcionário da Escola;
- 5.º — Prática de delitos sujeitos a sanção penal.

Artigo 95 — No caso de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, o diretor comunicará o fato ao Conselho Técnico Administrativo, que abrirá inquerito.

CAPÍTULO VIII

Habilitação de professores de Educação Física e Técnicos de Esportes

Artigo 96 — A Escola Superior de Educação Física realizará exames para a concessão de cartas de habilitação de professores de educação física e técnicos de esportes.

Artigo 97 — Os pedidos de exame de habilitação devem ser feitos ao Diretor da Escola que determinará as datas das respectivas provas, dentro de 30 dias, a contar da data de solução favorável de tais pedidos.

Artigo 98 — As cartas de habilitação serão concedidas aos professores de educação física e técnicos especializados que, em condições satisfatórias, a juízo do Departamento de Educação Física, se encontrem exercendo sua profissão, no país, há dois anos, no mínimo.

Parágrafo único — Os exames de habilitação de professores de educação física que satisfaçam as condições do presente artigo só serão concedidos quando solicitados até 31 de dezembro de 1939.

Artigo 99 — Para habilitação de professores de educação física e de técnicos de esportes serão realizadas provas escritas, práticas e orais, iniciando-se sempre os exames pelas provas práticas que serão eliminatórias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 — A frequência dos professores será verificada no livro de registro de aulas.

Artigo 101 — As taxas de matrícula, inscrição, e outros emolumentos são as constantes da tabela anexa.

Artigo 102 — Os alunos e professores devem comparecer às aulas com o vestuário adotado, correndo a respectiva aquisição por conta de cada um.

Artigo 103 — Nenhuma reunião, seja qual for o seu caráter, poderá ser levada a efeito no recinto da Escola, quer por alunos, quer por funcionários, sem prévia autorização do Diretor.

Artigo 104 — Quando as conveniências do ensino assim o exigirem, o Diretor poderá marcar, de acordo com o respectivo professor, aulas em locais e horas diferentes das do expediente normal da Escola.

Artigo 105 — Os alunos da Escola devem submeter-se a exames periódicos, em número e em ocasiões determinadas pelo Diretor, para o estabelecimento do controle médico.

Artigo 106 — É expressamente proibido a qualquer professor ministrar aulas particulares remuneradas a alunos da Escola.

Artigo 107 — Aos instrutores de ginástica diplomados pela Escola Superior de Educação Física será facultada a matrícula no segundo ano do Curso de Professores de Educação Física sem outra exigência de habilitação didática.

Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde Pública, aos três de março de mil novecentos e trinta e nove.

Alvaro de Figueiredo Guião, Secretário da Educação e Saúde Pública.

TABELA DE TAXAS DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Taxa de matrícula em qualquer ano do Curso de Professores de Educação Física	100\$000
Taxa de matrícula no Curso de Médico Especializado em Educação Física	200\$000
Taxa de inscrição em exame de 1.ª época	50\$000
Taxa de cartão de matrícula	5\$000
Taxa de segunda via de cartão de matrícula	10\$000
Taxa de carta de habilitação como professor de Educação Física ou Técnico de Esportes	200\$000
Taxa de inscrição em exame de 2.ª época	100\$000
Taxa de diploma de Médico Especializado em Educação Física	100\$000
Taxa de diploma de Professor de Educação Física	100\$000
Taxa de transferência	100\$000
Taxa de atestado de frequência em Curso Extraordinário	20\$000
Taxa de certificado de conclusão de curso	100\$000

Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde Pública, aos vinte e sete dias de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove.

Alvaro de Figueiredo Guião.

(*) — Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 10.038, DE 4 DE MARÇO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a sede da Delegacia de Polícia de Una, para o município e comarca de Andradina, na região de Penápolis, tendo em vista o que dispõe o dec. n. 9.775, de 30 de novembro de 1938.

Parágrafo único — Em consequência deste decreto, todos os funcionários da Delegacia de Una, inclusive o delegado de polícia, ficam transferidos para a Delegacia de Polícia de Andradina, devendo ser providenciadas apenas as apostilas dos seus respectivos títulos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de março de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Dalysio Menna Barreto

Publicado na Diretoria Geral do Dep. Administrativo da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 6 de março de 1939.

J. Climaco Pereira
Diretor Geral.

FAZENDA

Decretos de 6 de março de 1939:

O sr. Antonio Bodelon para o cargo de Auxiliar da Caixa Econômica Autônoma de S. João da Boa Vista.

Exoneração:

O sr. Luiz Tavolieri, do cargo de Membro do Tribunal de Impostos e Taxas, a pedido.

Quarta parte do ordenado:

Foi concedida ao sr. Lycurgo Lopes de Carvalho, coletor das rendas estaduais em Lorena.

Licença:

Foi concedida a d. Carmen Blasco Boier Torres, 2.ª escriturária da Secretaria da Fazenda, uma licença de três meses, em prorrogação, para tratamento de sua saúde, nos termos do art. 5.º do decreto n. 6.055, de 19-8-1933.

Títulos declaratórios de vencimentos:

- 8:528\$600 — Godofredo Frederique, coletor das rendas estaduais em Joanópolis, aposentado;
- 20:130\$500 — Lindolpho Guimarães Corrêa, coletor das rendas estaduais em Rio Preto, aposentado;
- 1:592\$800 — Alino de Oliveira, servente do grupo escolar "Barão do Rio Branco", em Piracicaba, aposentado compulsoriamente;
- 5:760\$000 — José Augusto de Carvalho, 2.º sargento da Força Pública, reformado;
- 953\$500 — Sergio Ribeiro de Aguiar, carcereiro da Cadeia Pública do Município de Iguape, aposentado;
- 9:600\$000 — Sebastião Paulo de Toledo Pontes, Diretor da Escola Normal "Conselheiro Rodrigues Alves", em Guaratinguetá, aposentado;
- 1:337\$600 — Benjamin José Ferreira, soldado da Força Pública, reformado;
- 15:400\$000 — Alberto Juvenal de Oliveira, Inspetor Escolar no Interior, com sede em Jaboticabal, aposentado;
- 1:850\$000 — Julio Barreto de Moraes, guarda-fiscal de fronteiras da Secretaria da Fazenda, aposentado compulsoriamente;
- 28:000\$000 — Dr. Alceu Peixoto Gomide, Médico Psiquiatra do Serviço de Assistência a Psicopatas, do Departamento de Saúde do Estado, aposentado;
- 5:040\$000 — Virgílio Corrêa Sampaio, 3.º sargento da Força Pública, reformado no Posto de 2.º sargento;
- 3:840\$000 — José Malho Gomes, 2.º sargento da Força Pública, reformado;
- 9:380\$000 — Isabel do Amaral Corrêa Galvão, adjunta do grupo escolar "Marechal Floriano", na Capital, aposentada;
- 7:253\$900 — Alzira Guimarães Cambraia, adjunta do grupo escolar "Eduardo Prado", na Capital, aposentada;
- 3:840\$000 — Benedicto Miranda de Faria, 2.º sargento da Força Pública, reformado;
- 52:178\$200 — Bento de Cerqueira Cesar, administrador da Recebedoria de Rendas da Capital, aposentado.

PALÁCIO DO GOVERNO

Por decreto de 6 de março do senhor Interventor Federal, foi exonerado, a pedido, do cargo de Chefe da Casa Militar da Interventoria, o sr. Major Pedro Augusto Menna Barreto; por decreto da mesma data, foi nomeado o sr. Capitão Joaquim Ferreira de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Chefe da Casa Militar da Interventoria. Por decreto desta data, o sr. Interventor Federal nomeou d. Jayra Escobar, funcionária contratada da Diretoria de Terras, Colonização e Imigração, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, para, com os vencimentos que lhe competirem, exercer as funções de 2.ª escriturária da Secretaria Geral do Conselho de Expansão Econômica do Estado; e promoveu ao cargo de 3.º escriturário da mesma Secretaria, o 4.º escriturário Raymundo de Almeida.

FORÇA PÚBLICA

Requerimentos despachados: de Antonio Costa, 3.º sargento do B. G., solicitando contagem em dobro de tempo de serviço. — Deferido, nos termos da informação; de João Baptista de Moura Lacerda, 2.º cabo do 4.º B. C., solicitando retificação de idade. — Indeferido, nos termos da informação; de José Maria dos Reis, soldado do 6.º B. C., solicitando contagem em dobro de tempo de serviço. — Indeferido, nos termos da informação.

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE EM 6 DE MARÇO DE 1939

CAMPINAS — P. 2367-38 — No processo em que o senhor Admar Maia, Diretor da Secretaria da Câmara, recorre contra o disposto em um ato da Prefeitura, relativamente aos seus vencimentos, o senhor Diretor Geral exarou o seguinte despacho:

Nos termos do parecer de fls. 40, parte final, passo a decidir o presente recurso deixando por isso de o remeter com um novo parecer da D. A. L. ao senhor Interventor Federal para ser apreciado pelo sr. Procurador Judicial do Estado (fls. 37).

Recorre o sr. Admar Maia, Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, contra o disposto no art. 13 do Ato n. 105, de 19-2-38, pelo qual a matéria dos seus vencimentos ficará para ser resolvida pela própria Câmara Municipal quando chegar a ser constituída.

E funda a sua reclamação no art. 3.º da Lei n. 493, de 27-11-36, que, reorganizando dita Secretaria, determinou que os vencimentos do respectivo Diretor fossem os mesmos dos Diretores das Direções do Tesouro e do Expediente da Prefeitura.

O que tudo visto e examinado:

— Considerando que a Lei n. 493, citada, não podia referir-se sinão aos vencimentos que, ao ser promulgada, percebiam os Diretores do Expediente e do Tesouro da Prefeitura, não sendo mesmo natural nem lógico que na sua concessão pretendesse juntar para sempre os três ditos cargos em relação aos seus proventos; e si, por absurdo, assim o quizesse fazer, usaria de expressões mais positivas como "os vencimentos do serão sempre iguais aos dos";

— Considerando que, ainda mesmo que assim dispuzesse, isso não constituiria um direito adquirido como quer o recorrente, pois ao poder público é lícito até mesmo reduzir, como aumentar, os vencimentos dos seus funcionários, o que não se deu com o recorrente, que ficou vencendo a mesma remuneração que na reorganização da Câmara Municipal lhe fôra atribuída;

— Considerando que, como uma satisfação aos funcionários da Câmara Municipal, o Ato n. 105 explicitamente declarou que os seus vencimentos ficariam para ser regularizados pelo poder legislativo, quando restabelecido, o que é, aliás, matéria de sua exclusiva competência;

— Considerando que no período de transição vigente não podem ser comparados os serviços e a responsabilidade dos cargos de Diretor do Expediente e do Tesouro da Prefeitura Municipal com o de Diretor da Secretaria da Câmara, adido ao gabinete do Prefeito por lhe faltarem as funções do cargo;

— Considerando, finalmente, que si, "a contrário senso", a Câmara Municipal estivesse em função e resolvesse aumentar os vencimentos dos seus funcionários, nem por isso estariam automaticamente aumentados os vencimentos dos funcionários da Prefeitura, cujos cargos correspondessem aos seus;

Nego provimento ao recurso de fls. 15, por considerar perfeitamente legal o disposto no art. 13 do Ato n. 105, de 19 de fevereiro de 1938.

6-3-39

(a) Izidro Gonçalves
Diretor Geral.

EXPEDIENTE EM 6 DE MARÇO DE 1939

Secção de expediente:

Pedido de auxilio.

Parecer da Diretoria de Assistência Legal.

1 — A requerente de fls. 3, viúva do sr. Firmino Joaquim de Araujo Martins, que durante 38 anos foi funcionário do Município de Jacareí, alega achar-se em precaríssima situação financeira e pede que lhe seja dada uma pensão.

2 — Nenhum direito assiste à requerente, não obstante nada impede que o Município a socorra na forma da proposta pelo Prefeito, a fls. 12.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1938.

(a) Evaristo J. Garcia.

Procurador.

Senhor Diretor Geral.

Estamos de pleno acordo com o parecer acima. Entendemos, no entanto, que a providência contida no nú.